



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 27/2025**

**Autoria: Vereador Alexandre Pinheiro**

**EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”.**

### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alexandre Pinheiro, tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como das demais empresas que utilizam sua infraestrutura, a observarem as normas técnicas quanto à ocupação do espaço público e a promoverem a retirada de fios e cabos inutilizados em vias públicas no Município de Monte Mor, conforme justificativa anexa ao projeto.

O projeto objetiva, portanto, o ordenamento urbano e a proteção do meio ambiente visual, prevenindo riscos à segurança da população e combatendo a poluição visual causada pelo acúmulo desordenado de cabos e fios em desuso.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

É o relatório. Passo a opinar.

### **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são relacionadas (art. 31, I da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local e para suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

Sob o prisma da competência legislativa, observa-se que, embora a Constituição Federal (art. 22, IV) atribua à União a competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações, o presente projeto não adentra o núcleo desses serviços públicos, tampouco interfere em seus contratos de concessão.

Na realidade, a proposta trata de matéria de interesse local (art. 30, I, da CF/88), pois versa sobre a ordenação do espaço público urbano e a estética da cidade, inserindo-se no exercício do poder de polícia municipal e na tutela do meio ambiente (art. 23, VI, da CF/88).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou entendimento favorável à constitucionalidade de normas municipais que, em casos semelhantes, impõem às concessionárias de energia e demais empresas a obrigação de se adequarem às normas técnicas e retirarem fiações inutilizadas, entendendo tratar-se de legítima atuação municipal no âmbito do direito urbanístico e da proteção ambiental urbana (cf. ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000 e ADI nº 2166693-81.2016.8.26.0000 – TJSP).

Conforme as ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE . OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF) . INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL . Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo . Precedentes do Órgão Especial.. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.. A Constituição





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana .. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva . Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido.

(TJ-SP 21037664520178260000 SP 2103766-45 .2017.8.26.0000, Relator.: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/11/2017) - GRIFADO





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa . Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art . 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21666938120168260000 SP 2166693-81.2016 .8.26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2017) - GRIFADO

Além disso, a imposição de fiscalização ao Poder Executivo não configura ofensa ao princípio da separação de poderes, tampouco implica criação de nova despesa, uma vez que se trata de atribuição já inerente ao exercício do poder de polícia administrativa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 27/2025, salientando que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 05 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:09.06.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**

